




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.013516/2005-89  
**Recurso n°** 138.345  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 302-1.567  
**Data** 13 de novembro de 2008  
**Recorrentes** DRJ-BELO HORIZONTE/MG E ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

**R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra a Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/13, o qual exige Multa Isolada, no valor de R\$ 2.810.608,91, no percentual de 75%, incidente sobre os valores objeto de compensação considerada como não declarada.*

*Do auto de infração.*

*A tributação recaiu sobre compensação indevida realizada pelo sujeito passivo através de PER/DCOMP. Eis o que narrou o Fisco, na descrição dos fatos.*

*“O contribuinte apresentou Declarações de Compensação através dos PER/DCOMP n.º 35834.84084.1.3.57-4370 e 38502.79705.310105.1.3.57-5132, baixados para tratamento manual através do processo 10680.000838/2005-68. Na análise do referido processo foi constatado que o contribuinte utilizou créditos provenientes de documentos denominados “Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos”, cuja origem seria a ação judicial da Seção Judiciária da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba – Processo Judicial n.º 1059/57 e Recurso Especial n.º 37056/PR. Dentre a documentação analisada não foi apresentada ordem judicial que determinava a Secretaria da Receita Federal ou a União Federal a compensar os débitos do contribuinte. No caso em tela, o alegado crédito não é de tributos ou contribuições administrados pela SRF e sim créditos de terceiros. Assim, conforme Despacho Decisório, constante do processo de Representação Fiscal 10680.005334/2005-34 (cópia anexa às fls. 17 a 25), a compensação dos débitos foi considerada não declarada, conseqüentemente, os PER/DCOMP não foram conhecidos e deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Medida Provisória 252, de 15 de junho de 2005. Para tanto foi elaborada planilha de fls. 26 e 27 que demonstram os valores dos débitos compensados indevidamente pelo contribuinte (base de cálculo da multa isolada) e os valores das multas que estão sendo cobradas por este Auto de Infração, conforme Declaração de Compensação – DCOMP às fls. 28 a 56”.*

*O Despacho Decisório da DRF/BHE (cópias de fls. 19/23) considerou não declarada a compensação dos débitos indicados nas referidas DCOMP, determinado à Fiscalização aplicar a penalidade prevista no art. 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, além de exigir os débitos constantes dessas DCOMP.*

*Da impugnação.*

*Tendo sido dele notificado, em 30/09/2005, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 20/10/2005, mediante o instrumento de fls. 262/269. Adiante compendiam-se as razões substanciais que interessam à lide fiscal.*

*A Impugnante argüi com a nulidade do lançamento. Nesse sentido, ressalta que foi apresentada manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/BH que considerou não declarada a compensação que postulou em DCOMP, instaurando, assim, o contraditório, na forma prevista na IN/SRF n.º 460, de 2004, art. 48, o qual está em perfeita consonância com o disposto nos §§ 7º a 11, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996 (com as alterações da Lei n.º 11.051, de 2004).*

*Salienta que tal manifestação de inconformidade, contrariando os preceitos legais, com fundamento no art. 56, da Lei n.º 9.784, de 1999, foi encaminhada ao Chefe da Seort da DRF/BHE, que proferiu novo despacho decisório, restringindo o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972 –PAF, para apresentação de defesa, ferindo o seu direito de defesa.*

*Alega que, segundo estabelece o art. 13, II, da Lei n.º 9.784, de 1999, a decisão de recursos administrativos não pode ser objeto de delegação. Nesse sentido, a competência para analisar pedido de compensação é do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, cuja decisão pode ser objeto de manifestação de inconformidade por parte da interessada, mas não pode ser objeto de delegação de competência, sob pena de eivar-se de nulidade, de conformidade com o que prescreve o PAF, no seu art. 59, II.*

*Assevera que a compensação que efetuou continua pendente de julgamento. Portanto, o débito compensado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, na forma prevista no § 11, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, que, expressamente, enquadra a hipótese ocorrida na regra estabelecida no inciso III, do art. 151, do CTN.*

*Esclarece que não cabe discutir a matéria de mérito relativa à compensação procedida, uma vez que estão sendo discutida nos autos do processo n.º 10680.000838/2005-68.*

*A Impugnante contesta, ainda, a exigibilidade da multa aplicada, com base no art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003, aduzindo que não ocorreu a hipótese prevista nessa lei capaz e suficiente para ensejar a aplicação da penalidade, qual seja, ter cometido o contribuinte irregularidades no procedimento de compensação por ele efetuado.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BHE n.º 10.835, de 18/04/2006, fls. 353/362, assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*Ementa: COMPETÊNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO. DRF/BHE.*

*Conforme delegação de competência do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, feita com base no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado por Portaria do Ministro da Fazenda, cabe ao chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, da DRF/BHE, apreciar os processos administrativos relativos a compensação de tributados e contribuições administrados pela SRF.*

**COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO SOMENTE PARA DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO APRESENTADAS A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. CABIMENTO DA PENALIDADE ISOLADA.**

*Segundo as regras processuais administrativas vigentes, não cabe manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da delegacia da receita federal que considerou (uma vez presentes, no caso concreto, as hipóteses estabelecidas em lei que autorizam tal procedimento) como não declarada a compensação do contribuinte, efetuada por meio de “declaração de compensação”.*

*Em relação à penalidade isolada, a regra vigente no caso de compensação considerada não declarada nas hipóteses legais, é a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a qualificação da multa fica restrita aos casos em que tenha ficado caracterizado o evidente intuito de fraude.*

*Também, nesses casos, o débito indicado na declaração de compensação não está com a exigibilidade suspensa, não se lhe aplicando a hipótese prevista no art. 151, III, do CTN.*

*Somente as “declarações de compensação” apresentadas a partir de 30 de dezembro de 2004, data de publicação da Lei nº 11.051, de 2004, é que podem ser consideradas como não declaradas. Assim, não cabe aplicação da penalidade isolada, com base neste diploma legal, às compensações efetuadas anteriormente a essa data.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Em face da parcial procedência, é recorrido de ofício daquela decisão.

Às fls. 370 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 371/441.

Às fls. 442/444 é determinada a intimação do recorrente para regularizar arrolamento realizado, o que é feito às fls. 448/456.

Às fls. 489/493, o contribuinte requer a remessa do processo ao 3º Conselho, em virtude de sua competência para julgar a questão.

Às fls. 496/532 é juntada decisão que determina o seguimento do recurso sem o arrolamento de bens.

Às fls. 533/557 são encaminhados ofícios para cancelamento dos arrolamentos realizados.

Após as referidas providencias e respostas, é dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Preliminarmente, antes de julgamento do recurso voluntário e do recurso de ofício, se faz necessário baixar o processo em diligência para se verificar se, quando da interposição do recurso de ofício, o valor alcançava o novo teto definido pela Portaria MF 03/08:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 375, de 7 de dezembro de 2001.*

Assim, urge se faz esclarecer o montante afastado da tributação quando da interposição do recurso de ofício.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe o valor afastado da tributação quando da interposição do recurso de ofício.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator